PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000616-02.2023.8.05.0070 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ELIONALDO CARDOSO ALMEIDA Advogado (s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO, THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA (ART. 159, § 1º, DO CP). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEICÃO. AUSÊNCIA DE VISLUMBRE DE ALTERAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA OUE MOTIVOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. RÉU QUE FICOU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ. DECRETO PREVENTIVO ORIGINÁRIO IDONEAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, FACE À GRAVIDADE DO DELITO. NULIDADE INEXISTENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS. COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS EM FAVOR DO RÉU. IMAGENS DO RÉU SACANDO O DINHEIRO EXTOROUIDO. PROVA ORAL PRODUZIDA. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS CONSONANTES. MENÇÃO A UMA VIDEOCONFERÊNCIA DOS SEQUESTRADORES COM A PARTICIPAÇÃO DE UM HOMEM E UMA MULHER, DESDE O ESTADO DE SÃO PAULO. OFENDIDA QUE AFIRMOU, COM SEGURANÇA, QUE O ÚNICO NEGOCIADOR PARECIA TRATAR-SE DO DONO DA CONTA BANCÁRIA. RÉU ENCONTRADO CONDUZINDO O CARRO JÁ MONITORADO PELA POLÍCIA, TENTANDO EMPREENDER FUGA. CONFISSÃO DO APELANTE EM SEDE EXTRAJUDICIAL. SEOUESTRO PRÉVIO NA MESMA CIDADE COM O MESMO MODUS OPERANDI. NEGATIVA EM JUÍZO ISOLADA NOS AUTOS E CARENTE DE CREDIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A MODALIDADE SIMPLES. INVIABILIDADE. SEQUESTRO QUE DUROU MAIS DE 24H, ATRAINDO A QUALIFICADORA. PLEITO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. ALBERGAMENTO PARCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA REDIMENSIONADA EM SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUPRIMENTO DE OMISSÃO QUANTO AO VALOR DOS DIAS-MULTA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDA, COM O REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS DO APELANTE. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ELIONALDO CARDOSO ALMEIDA, qualificado nos autos, por intermédio da advogada Camila Maria Libório Machado (OAB/BA 30.660), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cotegipe/BA, que o condenou, pela prática do delito previsto no art. 159, § 1º, do Código Penal, às penas de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 160 (cento e sessenta) dias-multa, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II -Consoante se extrai da exordial acusatória, no dia 12 de setembro de 2023, por volta das 14h:30min, na Fazenda "Mariana", localizada na zona rural de Cotegipe/BA, ELIONALDO CARDOSO ALMEIDA, DEIZIANE RODRIGUES DOS SANTOS e quatro indivíduos não identificados, em comunhão de ações e desígnios, tentaram extorquir e extorquiram para si, mediante sequestro, vantagem econômica indevida (R\$ 200.000,00 de R\$ 1.000.000,00 exigidos), das vítimas Paulo Henrique Miott e Kedma Rejane Silva de Aquino Miott, tendo Paulo Henrique sido submetido a torturas e ameaças até o momento da liberação completa da quantia transferida por sua esposa Kedma, a contas de titularidade do Réu ELIONALDO, o que somente ocorreu em 15/09/2023. III Nas razões do recurso, aduz a Defesa, preliminarmente, a inidoneidade da fundamentação da sentença no que tange à negativa do direito de recorrer em liberdade. No mérito, pugna pela absolvição do Apelante, ante a ausência de provas aptas a demonstrar a autoria certa do delito,

sustentando a tese de que este apenas "emprestou a sua conta bancária" para um amigo, que havia vendido um veículo na cidade de Irecê/BA. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da qualificadora prevista no § 1º do art. 159, do CP, bem como a reforma da dosimetria da pena aplicada, ante a alegada presença de causas de diminuição de pena. IV — Como cediço, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da prisão cautelar, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. In casu, não obstante as alegações defensivas, a sentença se encontra devidamente fundamentada, tendo, inicialmente, reiterado as razões lançadas no decreto preventivo originário, sobre as quais consignou não vislumbrar alteração do quadro probatório, razão pela qual concluiu que "ainda estão presentes as circunstâncias de fato e de direito necessárias para a manutenção da prisão" do réu. Seguidamente, registrou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser necessária fundamentação exaustiva para a manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o réu ficou preso durante toda a instrução criminal. V - Com efeito, de acordo com a Corte de Cidadania, é perfeitamente admitida a fundamentação per relationem para manter a segregação cautelar do réu, na ocasião da prolação da sentença condenatória, não havendo ilegalidade na referência aos motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade. Na hipótese, o decreto preventivo do Recorrente, posteriormente ratificado pelo Juízo sentenciante, se fundou na necessidade de garantia da ordem pública, tendo sido destacada a gravidade do delito de extorsão mediante sequestro qualificada, cuja pena máxima atinge vinte anos, fazendo-se menção, outrossim, ao temor e trauma causados nas vítimas, ao passo que, como idoneamente justificado pelo Juízo sentenciante, não trouxe a Defesa qualquer fato novo, apto a demonstrar que a necessidade da cautelar teria se findado. Preliminar rejeitada. VI — Não obstante o pleito absolutório, a materialidade e a autoria do delito de extorsão mediante sequestro, na modalidade qualificada, encontram-se sobejamente demonstradas nos autos, notadamente pelos comprovantes de transferências bancárias nos quais consta como beneficiário o Apelante; os prints das conversas mantidas pelo aplicativo WhatsApp entre a vítima Kedma e os sequestradores; as imagens das câmeras do Banco Santander, mostrando o Recorrente realizando saques de valores transferidos pela vítima; o Laudo de Exame de Lesão Corporal realizado no ofendido sequestrado; a confissão extrajudicial do réu e; finalmente, pela prova oral produzida em Juízo, corroborando os elementos probatórios angariados no inquérito policial. VII - Com efeito, não bastasse a prova documental e audiovisual ora mencionada, que possibilitaram à Polícia Civil do Estado de São Paulo identificar o autor do delito, que então residia em Praia Grande/SP, em Juízo, a vítima Paulo Henrique Miott narrou com riqueza de detalhes como se deu o sequestro, realizado por quatro pessoas, bem como as ameaças com arma de fogo, as torturas realizadas, inclusive com o uso de alicate em sua orelha e no dedo do pé, que ficou necrosado, e a restrição alimentar que lhe levou a perder seis quilos em três dias, além das respectivas extorsões direcionadas à sua esposa, por meio de ligações telefônicas, inclusive de vídeo, terror este que durou de terça a sexta-feira, tendo ainda mencionado que chegou a ouvir videoconferências, pelo aplicativo WhatsApp, entre os sequestradores, a sua esposa, além de "um homem e uma mulher", os quais soube depois que se encontravam no Estado de São Paulo. VIII — Igualmente na esfera judicial, a vítima Kedma Rejane Silva de

Aquino Miott, corroborando suas declarações prestadas na DEPOL, também narrou de forma pormenorizada como se deram as extorsões, tendo confirmado, em síntese, que foram transferidas as quantias após inúmeras ligações e mensagens, afirmando que sempre falava com a mesma pessoa, que era um homem, e que "por vezes ouvia vozes de criança". Declarou que, naquele primeiro dia, foram umas três horas de negociações, que era uma verdadeira tortura psicológica, diante da insistência e das imagens enviadas, asseverando que, inicialmente, fez uma transferência por pix no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que era para uma chave com um número de celular, e que então apareceu o nome do réu ELIONALDO, tendo, após realizado dois TEDs no valor de R\$ 100.000,00, em favor de ELIONALDO, contudo parte do valor foi bloqueada pelo banco, por segurança. Após o desbloqueio, fez diversas transferências via pix, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, desta vez para uma chave com número de CPF, quando então igualmente apareceu como beneficiário o nome de ELIONALDO. XIX — Além disso, a ofendida confirmou ter participado da videoconferência mencionada por seu esposo, em que estavam, além dos seguestradores, "um homem e uma mulher" desde São Paulo, asseverando que, à época, não entendeu que era uma videoconferência, pois só ouvia Paulo pedindo para fazer pix, diversas vezes, pensando que era uma gravação. Finalmente, asseverou que teve a impressão de que estava, a todo momento, tratando com o réu ELIONALDO, tendo em vista que, algumas vezes, não conseguia fazer o pix com o número que lhe foi passado, e que então ele insistia em dizer que o número era aquele e estava correto, parecendo que estava realmente tratando com o efetivo dono da conta. XX — Por seu turno, Christiane Martiniano de Souza, testemunha arrolada pela Acusação, ouvida em Juízo, iqualmente confirmou o seu depoimento em sede policial, tendo explicitado como localizaram o réu ELIONALDO, afirmando que equipes da Polícia Civil do Estado de São Paulo, após a Autoridade Policial ser contatada pela Polícia Civil da Bahia, monitoraram o seu endereço e suas entradas em bancos, sendo que dirigiram-se a agências do Banco Santander em Praia Grande/SP, tendo em uma delas levantado imagens do réu e sua esposa fazendo saques. XXI — Afirmou, outrossim, que já possuíam informações acerca do veículo Honda Civic prata, conduzido pelo réu, e que assim que eles localizaram o automóvel, acionaram-no e então ele tentou empreender fuga, estando presentes ele, a esposa e os filhos menores, com o carro carregado de roupas e comida. Asseverou que "que tinha também um envelope bancário lacrado, como se fosse fazer um depósito, no valor de três mil reais; que, entre os objetos apreendidos, havia também um comprovante de saldo bancário, no nome da esposa do réu, no valor de dez mil reais; que parecia que os dois estavam se programando para ir embora da cidade de Praia Grande - SP, tendo a esposa do réu confirmado que eles iam para a Bahia naquele dia". XXII - Não fosse o suficiente, o interrogatório do réu, em sede inquisitorial, foi no sentido de que um conhecido seu o solicitou para receber valores em sua conta, "porém após o arrebatamento da vítima ficou sabendo que se tratava de um seguestro. DISSE QUE REALMENTE LIGAVA PARA ESSE CONHECIDO DE UM TELEFONE E DO OUTRO LIGAVA PARA A VÍTIMA, PERMITINDO QUE A EXTORSÃO FOSSE FEITA. SABIA QUE A VÍTIMA ESTAVA ARREBATADA E EM CATIVEIRO [...]". Além disso, consoante asseverou, "Voz de criança e de mulher apareciam ao fundo das ligações com as vítimas mas porque não falava para ela ficar quieta, e não dizia do que se tratavam as ligações. Os indivíduos que realizaram o seguestro na Bahia são ligados a facção criminosa BDM, mas não sabe seus nomes. Teve outro sequestro em fevereiro desse ano naquela região, e também os auxiliou. O DINHEIRO

LOCALIZADO ERA DO SEQUESTRO MESMO", salientando, neste ponto, que "Gostaria de colaborar para explicar que sua esposa não sabia dos fatos, e precisa ficar em casa para cuidar dos filhos". XXIII — Digno de registro que, após o mencionado interrogatório, foi juntado ao inquérito policial o boletim de ocorrência e cópias do inquérito policial relativo ao sequestro realizado em fevereiro de 2023, também na cidade de Cotegipe/BA, tendo como vítima Francisco Aires da Cruz, e beneficiário o réu ELIONALDO CARDOSO ALMEIDA, com o mesmo modus operandi. XXIV — Nesse contexto, a negativa do Apelante em Juízo se vê facilmente infirmada pelas contundentes provas produzidas em sentido contrário, não somente as provas documentais e as declarações das vítimas e da testemunha arrolada pela Acusação, mas inclusive pelo interrogatório da sua esposa DEIZIANE, também denunciada, que acabou sendo absolvida, a qual asseverou na Delegacia de Polícia que o seu marido estava nervoso nos últimos dias, mexendo o tempo todo no celular, mas que não imaginava que ele estava "se metendo em coisa errada" novamente. XXV - Por derradeiro, quanto ao pleito da Defesa de desclassificação do delito de extorsão mediante sequestro na modalidade qualificada (art. 159, § 1º, do CP) para a modalidade simples (art. 159, caput, do CP), tampouco é possível seu acolhimento, uma vez que restou comprovado, de modo inconteste, durante a instrução, que o sequestro, com a privação de liberdade da vítima, e as consequentes extorsões, duraram mais de 24h (vinte e quatro horas), lapso temporal este que já caracteriza a qualificadora prevista no parágrafo primeiro do tipo. XXVI — Quanto à dosimetria da pena, verifica-se que, na primeira fase, o Julgador desvalorou duas circunstâncias judiciais — culpabilidade e conseguências do crime — fixando a pena-base do Apelante em 13 (treze) anos de reclusão. Em relação às consequências do crime, o Magistrado justificou que estas "foram graves, até porque a vítima dificilmente irá esquecer este fato", fundamentação esta idônea, uma vez que, para além dos traumas normalmente causados por esta espécie de delitos, durante a instrução criminal, a vítima Kedma Rejane Silva de Aguino Miott repetiu por diversas vezes acerca da tortura psicológica sofrida com as extorsões, notadamente ante o vídeo que os sequestradores enviaram agredindo a cabeça do seu marido, o qual mencionou tratar-se de imagem forte, que nunca irá esquecer. Não obstante, a fundamentação utilizada, quanto ao primeiro vetor, de que "a culpabilidade é latente, pois intenso o dolo, já que praticado o delito com plena consciência da ilicitude" é inidônea, uma vez que o delito de extorsão mediante sequestro já pressupõe a plena consciência da ilicitude, existindo apenas na modalidade dolosa, não tendo o Magistrado declinado nenhuma razão para justificar, com base em elementos concretos dos autos, o referido "dolo intenso". Sendo assim, premente se faz decotar a valoração negativa da vetorial da culpabilidade, no mesmo quantum utilizado pelo Juízo primevo, qual seja, seis meses, de modo a fixar a pena-base do Apelante em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. XXVII — Na segunda fase, o Magistrado singular aplicou, com acerto, a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista a confissão do réu em sede extrajudicial. Destarte, considerando o redimensionamento da pena basilar, fica a pena intermediária fixada em 12 (doze) anos de reclusão, não podendo baixar-se a pena aquém do mínimo legal previsto, tendo em vista a força vinculante da Súmula 231 do STJ, pena esta que se torna definitiva, à míngua de causas de aumento ou de diminuição. XXVIII -Quanto à sanção pecuniária, sopesando-a, fase a fase, em simetria com a pena privativa de liberdade, faz-se mister redimensioná-la também para o mínimo legal, restando fixada em 10 (dez) dias-multa. No que se refere ao

valor de cada dia-multa, ante a omissão do Magistrado primevo, neste ponto, insta supri-la de ofício, o que, considerando a ausência de recurso ministerial, só pode ensejar a aplicação da quantia mínima legalmente prevista, qual seja, de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Penas redimensionadas em 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. XXIX — Parecer ministerial pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo desprovimento do recurso. XXX — Apelação CONHECIDA, preliminar REJEITADA e, no mérito, PARCIALMENTE PROVIDA, com o redimensionamento das penas do Apelante. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8000616-02.2023.8.05.0070, em que figuram, como Apelante, ELIONALDO CARDOSO ALMEIDA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar de nulidade por inidoneidade da fundamentação da sentença quanto ao direito de recorrer em liberdade, e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação defensiva, apenas para redimensionar as penas definitivas do réu em 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se a sentença condenatória vergastada nos seus demais termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 17 de setembro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000616-02.2023.8.05.0070 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ELIONALDO CARDOSO ALMEIDA Advogado (s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO, THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ELIONALDO CARDOSO ALMEIDA, qualificado nos autos, por intermédio da advogada Camila Maria Libório Machado (OAB/BA 30.660), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cotegipe/BA, que o condenou, pela prática do delito previsto no art. 159, § 1º, do Código Penal, às penas de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 160 (cento e sessenta) dias-multa, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da exordial acusatória, no dia 12 de setembro de 2023, por volta das 14h:30min, na Fazenda "Mariana", localizada na zona rural de Cotegipe/BA, ELIONALDO CARDOSO ALMEIDA, DEIZIANE RODRIGUES DOS SANTOS e quatro indivíduos não identificados, em comunhão de ações e desígnios, tentaram extorquir e extorquiram para si, mediante sequestro, vantagem econômica indevida (R\$ 200.000,00 de R\$ 1.000.000,00 exigidos), das vítimas Paulo Henrique Miott e Kedma Rejane Silva de Aquino Miott, tendo Paulo Henrique sido submetido a torturas e ameaças até o momento da liberação completa da quantia transferida por sua esposa Kedma, a contas de titularidade do Réu ELIONALDO, o que somente ocorreu em 15/09/2023. Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 65203033, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes,

conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo julgou-a parcialmente procedente, reconhecendo a materialidade e autoria do Apelante em relação ao delito previsto no art. 159, § 1º, do Código Penal, e absolvendo—lhe quanto ao crime cominado no art. 288 do Código Penal, ao condenando-lhe às penas definitivas já mencionadas, ao passo que absolveu a também denunciada DEIZIANE RODRIGUES DOS SANTOS de ambas as práticas delitivas imputadas na inicial acusatória. Irresignado, o Apelante, por meio da sua Defesa técnica, interpôs o presente recurso. Em suas razões (ID 65203048), aduz a Defesa, preliminarmente, a inidoneidade da fundamentação da sentença no que tange à negativa do direito de recorrer em liberdade, postulando por sua concessão, com a imediata expedição de Alvará de Soltura. Em relação ao mérito, alega a ausência de provas aptas a demonstrar a autoria certa do delito imputado ao Apelante, sustentando a tese de que este apenas "emprestou a sua conta bancária" para que um amigo depositasse um dinheiro proveniente da venda de um veículo na cidade de Irecê/BA. Ressalta que "em nenhum momento as vítimas ou testemunhas mencionaram os nomes dos réus durante o tempo em que se perpetuou o crime que ora se apura", bem como que "os réus nem seguer saíram do estado de São Paulo e não fizeram nenhuma comunicação telefônica com as vítimas". Com base em tais considerações, requer o acolhimento da preliminar suscitada, com a concessão do direito de recorrer em liberdade ao Apelante ou com o deferimento da sua prisão domiciliar, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas; e, no mérito, pugna pela absolvição do Recorrente, com base no artigo 386, incisos IV, V, VI e VII, do CPP. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da qualificadora prevista no § 1º do art. 159, do CP, bem como a reforma da dosimetria da pena aplicada, ante a presença de causas de diminuição de pena. Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso (ID 65203058). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo desprovimento do Apelo (ID 68078048). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA. Salvador, 30 de agosto de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000616-02.2023.8.05.0070 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ELIONALDO CARDOSO ALMEIDA Advogado (s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO, THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto por ELIONALDO CARDOSO ALMEIDA, qualificado nos autos, por intermédio da advoqada Camila Maria Libório Machado (OAB/BA 30.660), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cotegipe/BA, que o condenou, pela prática do delito previsto no art. 159, § 1º, do Código Penal, às penas de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 160 (cento e sessenta) dias-multa, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da exordial acusatória, no dia 12 de setembro de 2023, por volta das 14h:30min, na Fazenda "Mariana", localizada na zona rural de Cotegipe/BA, ELIONALDO CARDOSO ALMEIDA, DEIZIANE RODRIGUES DOS SANTOS e quatro indivíduos não identificados, em comunhão de ações e desígnios, tentaram extorquir e extorquiram para si, mediante sequestro, vantagem econômica indevida (R\$ 200.000,00 de R\$ 1.000.000,00 exigidos), das vítimas Paulo

Henrique Miott e Kedma Rejane Silva de Aguino Miott, tendo Paulo Henrique sido submetido a torturas e ameacas até o momento da liberação completa da quantia transferida por sua esposa Kedma, a contas de titularidade do Réu ELIONALDO, o que somente ocorreu em 15/09/2023. Nas razões do recurso (ID 65203048), aduz a Defesa, preliminarmente, a inidoneidade da fundamentação da sentenca no que tange à negativa do direito de recorrer em liberdade. No mérito, pugna pela absolvição do Apelante, ante a ausência de provas aptas a demonstrar a autoria certa do delito, sustentando a tese de que este apenas "emprestou a sua conta bancária" para um amigo, que havia vendido um veículo na cidade de Irecê/BA. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da qualificadora prevista no § 1º do art. 159, do CP, bem como a reforma da dosimetria da pena aplicada, ante a alegada presença de causas de diminuição de pena. Passa-se à análise das razões recursais. I - DA PRELIMINAR DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA De início, sustenta a Defesa a inidoneidade da fundamentação da sentença no que tange à negativa do direito de recorrer em liberdade. Como cediço, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da prisão cautelar, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. In casu, o Magistrado primevo negou ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, sob os seguintes fundamentos: "Nego ao réu Elionaldo o direito de recorrer em liberdade, pois presentes os fundamentos da prisão cautelar, conforme já manifestado na decisão que determinou a prisão preventiva, cujas razões tomo por empréstimo, uma vez não se verifica alteração do quadro probatório que motivou a segregação preventiva e porque ainda estão presentes circunstâncias de fato e de direito necessárias para manutenção da prisão. Ademais, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de `a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal' (AgRg no RHC 116.112/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 6º T. STJ, DJe 10/12/2019)" (ID 65203033). Da análise do trecho combatido, observa-se que, não obstante as alegações defensivas, a sentença se encontra devidamente fundamentada, tendo, inicialmente, reiterado as razões lançadas no decreto preventivo originário, sobre as quais consignou não vislumbrar alteração do quadro probatório, razão pela qual concluiu que "ainda estão presentes as circunstâncias de fato e de direito necessárias para a manutenção da prisão" do réu. Seguidamente, registrou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justica, no sentido de não ser necessária fundamentação exaustiva para a manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o réu ficou preso durante toda a instrução criminal, bastando o "entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (STJ, AgRg no RHC 116.112/MS, Sexta Turma, Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJe 10/12/2019). Com efeito, de acordo com a Corte de Cidadania, é perfeitamente admitida a fundamentação per relationem para manter a segregação cautelar do réu, na ocasião da prolação da sentença condenatória, não havendo ilegalidade na referência aos motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade. Veja-se: RECURSO EM

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENCA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que não há ilegalidade na referência aos motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade. Precedentes. 2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas. 3. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 4. A decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente - cujos fundamentos são reiterados na sentenca condenatória evidenciou a sua acentuada periculosidade, sobretudo diante da gravidade concreta da conduta por ele perpetrada – homicídio cometido com "frieza e brutalidade [...] em resposta a morte de um companheiro, em uma verdadeira gu[e]rra urbana"; além do risco de reiteração delitiva, porquanto a conduta do acusado não indicaria "qualquer problema em ceifar a vida de outras pessoas, por vingança". 5. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP). 6. Recurso não provido (STJ, RHC n. 94.488/PA, Sexta Turma, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018). (Grifos nossos). Na hipótese, o decreto preventivo do Recorrente, posteriormente ratificado pelo Juízo sentenciante, se fundou na necessidade de garantia da ordem pública, tendo sido destacada a gravidade do delito de extorsão mediante sequestro qualificada, cuja pena máxima atinge vinte anos, fazendo-se menção, outrossim, ao temor e trauma causados nas vítimas (ID 65202971 - Pág. 147 a 149). Ademais, como bem salientado pelo Magistrado singular, o Apelante permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se justificando a sua soltura, uma vez que os requisitos autorizadores da preventiva estão devidamente delineados nos autos, e se encontram inclusive reforçados no momento da prolação da sentença condenatória, em que foram reconhecidas a materialidade e autoria delitivas, não tendo a Defesa trazido qualquer fato novo que pudesse demonstrar que a necessidade da cautelar teria se findado. Sendo assim, não há que se falar em nulidade do mencionado trecho do decisum, rejeitando-se, portanto, a preliminar suscitada. II — DO MÉRITO Não obstante o pleito absolutório, a materialidade e a autoria do delito de extorsão mediante sequestro, na modalidade qualificada, encontram-se sobejamente demonstradas nos autos, notadamente pelos comprovantes de transferências bancárias nos quais consta como beneficiário o Apelante (IDs 65202972 - Pág. 174 a 176 e 65202973 - Pág. 32 a 34); os prints das conversas mantidas pelo aplicativo WhatsApp entre

a vítima Kedma e os sequestradores (ID 65202973 - Pág. 35 a 64); as imagens das câmeras do Banco Santander, mostrando o Recorrente realizando sagues de valores transferidos pela vítima (ID 65202196 - Pág. 69 a 71); o Laudo de Exame de Lesão Corporal realizado no ofendido sequestrado (ID 65202973 - Pág. 19 a 21), a confissão extrajudicial do réu e, finalmente, pela prova oral produzida em Juízo, corroborando os elementos probatórios angariados no inquérito policial (PJe Mídias). Com efeito, não bastasse a prova documental e audiovisual ora mencionada, que possibilitaram à Polícia Civil do Estado de São Paulo identificar o autor do delito, que então residia em Praia Grande/SP, em Juízo, a vítima Paulo Henrique Miott narrou com riqueza de detalhes como se deu o sequestro, realizado por quatro pessoas, bem como as ameaças com arma de fogo, as torturas realizadas, inclusive com o uso de alicate em sua orelha e no dedo do pé, que ficou necrosado, e a restrição alimentar que lhe levou a perder seis quilos em três dias, além das respectivas extorsões direcionadas à sua esposa, por meio de ligações telefônicas, inclusive de vídeo, terror este que durou de terça a sexta-feira, tendo ainda mencionado que chegou a ouvir videoconferências, pelo aplicativo WhatsApp, entre os sequestradores, a sua esposa, além de "um homem e uma mulher", os quais soube depois que se encontravam no Estado de São Paulo. Igualmente na esfera judicial, a vítima Kedma Rejane Silva de Aguino Miott, corroborando suas declarações prestadas na DEPOL, também narrou de forma pormenorizada como se deram as extorsões, tendo confirmado, em síntese, que foram transferidas as quantias após inúmeras ligações e mensagens, afirmando que sempre falava com a mesma pessoa, que era um homem, e que "por vezes ouvia vozes de criança". Afirmou que uma vez ligaram por vídeo, torturando o seu marido Paulo, batendo em sua cabeca de cada lado e apontando-lhe uma arma, uma imagem forte que nunca irá esquecer. Declarou que foram umas três horas de negociações, que eram uma verdadeira tortura psicológica, diante da insistência e das imagens enviadas, asseverando que, inicialmente, fez uma transferência por pix no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que era para uma chave com um número de celular, e que então apareceu o nome do réu ELIONALDO. Prosseguiu afirmando que, depois de umas três horas, negociaram o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que foi uma luta para levantar esse valor, e então foi ao banco e fez duas transferências via TED, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada uma, mas seu marido não foi libertado, tendo um dos sequestradores lhe dito que não estava conseguindo sacar a quantia e que iriam matá-lo. Diante disto, conforme narrado, a vítima foi até uma agência do Banco Santander, muito desesperada, para saber se havia algum problema na conta do beneficiário e depois soube que, diante do seu comportamento, o banco bloqueou uma parte da quantia. Tendo em vista o bloqueio bancário, a vítima narrou que as extorsões se intensificaram e começaram a pedir valores mais altos, mediante ligações e mensagens temporárias com fotos do seu marido, inclusive com a orelha ensaguentada, que chegaram a enviar vídeos afirmando que haviam arrancado o dedo de Paulo, que ficou muito nervosa e teve que ir ao cardiologista, pois sua pressão estava muito alta. Consoante explicitou, outrossim, a vítima foi contatada pela Polícia responsável pelo combate a sequestros, tendo sido orientado o desbloqueio do dinheiro e que, então, fez diversas transferências via pix, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), desta vez para uma chave com número de CPF, quando então igualmente apareceu como beneficiário o nome de ELIONALDO. Além disso, a ofendida confirmou ter participado da videoconferência mencionada por seu esposo, em que estavam, além dos

sequestradores, "um homem e uma mulher" desde São Paulo, asseverando que, à época, não entendeu que era uma videoconferência, pois só ouvia Paulo pedindo para fazer pix, diversas vezes, pensando que era uma gravação. Finalmente, asseverou que teve a impressão que estava, a todo momento, tratando com o réu ELIONALDO, tendo em vista que, algumas vezes, não conseguia fazer o pix com o número que lhe foi passado, e que então ele insistia em dizer que o número era aquele e estava correto, parecendo que estava realmente tratando com o efetivo dono da conta. Por seu turno, Christiane Martiniano de Souza, testemunha arrolada pela Acusação, ouvida em Juízo, iqualmente confirmou o seu depoimento em sede policial, tendo explicitado como localizaram o réu ELIONALDO, afirmando que equipes da Polícia Civil do Estado de São Paulo, após a Autoridade Policial ser contatada pela Polícia Civil da Bahia, monitoraram o seu endereço e suas entradas em bancos, sendo que dirigiram-se a agências do Banco Santander em Praia Grande/SP, tendo em uma delas levantado imagens do réu e sua esposa fazendo saques. Afirmou, outrossim, que já possuíam informações acerca do veículo Honda Civic prata, conduzido pelo réu, e que assim que eles localizaram o automóvel, acionaram-no e então ele tentou empreender fuga, mas que então ela e o também policial civil Alberto encurralaram, dando-lhe voz de prisão. Asseverou que, quando ELIONALDO foi abordado, princípio ele negou que era o autor; que no carro estavam ele, esposa e filhos; que ele não estava sozinho; que o carro tinha muita roupas novas no portamalas, produtos de fast food, tendo o réu relatado que vinha da cidade de São Paulo - SP e que tinha ido fazer compras lá; que tinha também um envelope bancário lacrado, como se fosse fazer um depósito, no valor de três mil reais; que, entre os objetos apreendidos, havia também um comprovante de saldo bancário, no nome da esposa do réu, no valor de dez mil reais; que parecia que os dois estavam se programando para ir embora da cidade de Praia Grande - SP, tendo a esposa do réu confirmado que eles iam para a Bahia naquele dia" (trecho do depoimento da testemunha Christiane, retirado do parecer ministerial, ID 68078048, e confirmado no PJe Mídias). Prosseguiu depondo que, embora tenha negado a prática delitiva no momento da abordagem, depois, na Delegacia, o réu confessou o crime, afirmando que a sua participação foi a de negociador, tendo reconhecido os denunciados no vídeo da audiência, como sendo as pessoas que a testemunha abordou à época. Não fosse o suficiente, o interrogatório do réu, em sede inquisitorial, foi no sentido de que um conhecido seu o solicitou para receber valores em sua conta, "porém após o arrebatamento da vítima ficou sabendo que se tratava de um seguestro. DISSE QUE REALMENTE LIGAVA PARA ESSE CONHECIDO DE UM TELEFONE E DO OUTRO LIGAVA PARA A VÍTIMA, PERMITINDO QUE A EXTORSÃO FOSSE FEITA. SABIA QUE A VÍTIMA ESTAVA ARREBATADA E EM CATIVEIRO [...]" (ID 65202196 - Pág. 20). Além disso, consoante asseverou, "Voz de criança e de mulher apareciam ao fundo das ligações com as vítimas mas porque não falava para ela ficar quieta, e não dizia do que se tratavam as ligações. Os indivíduos que realizaram o seguestro na Bahia são ligados a facção criminosa BDM, mas não sabe seus nomes. Teve outro seguestro em fevereiro desse ano naquela região, e também os auxiliou. O DINHEIRO LOCALIZADO ERA DO SEQUESTRO MESMO", salientando, neste ponto, que "Gostaria de colaborar para explicar que sua esposa não sabia dos fatos, e precisa ficar em casa para cuidar dos filhos" (ID 65202196 - Pág. 20). Digno de registro que, após o mencionado interrogatório, foi juntado ao inquérito policial o boletim de ocorrência e cópias do inquérito policial relativo ao sequestro realizado em fevereiro de 2023, também na cidade de Cotegipe/BA, tendo como vítima

Francisco Aires da Cruz, e beneficiário o réu ELIONALDO CARDOSO ALMEIDA, com o mesmo modus operandi (ID 65202972 - Pág. 181 e seguintes). Noutro giro, o Apelante, em Juízo, mudou a versão dos fatos, negando que tivesse participado como negociador no sequestro, limitando-se a afirmar que o dinheiro que recebeu em sua conta bancária era relacionado ao fato de um amigo seu ter lhe pedido "emprestado" o número da sua conta, para depositar o dinheiro da venda de um veículo. Ocorre que a sua versão dos fatos se vê facilmente infirmada pelas contundentes provas produzidas em sentido contrário, não somente as provas documentais e as declarações das vítimas e da testemunha arrolada pela Acusação, mas inclusive pelo interrogatório da sua esposa DEIZIANE, também denunciada, que acabou sendo absolvida, a qual asseverou na Delegacia de Polícia que o seu marido estava nervoso nos últimos dias, mexendo o tempo todo no celular, mas que não imaginava que ele estava "se metendo em coisa errada" novamente. Registre-se, ademais, não fazer qualquer sentido a tese defensiva de "empréstimo" da conta bancária do réu para um amigo, o qual nem mesmo foi arrolado como testemunha de Defesa, na qual foram recebidas vultosas quantias, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), inclusive de forma "parcelada" em diversas transferências de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como procedeu a vítima após o desbloqueio bancário, cujos comprovantes se encontram devidamente acostados aos autos, constando o nome do Apelante como o beneficiário. Sendo assim, estando fortemente demonstradas a materialidade e autoria delitivas, inviável se faz albergar o pleito absolutório. Por derradeiro, quanto ao pleito da Defesa de desclassificação do delito de extorsão mediante sequestro na modalidade qualificada (art. 159,  $\S$  1 $^{\circ}$ , do CP) para a modalidade simples (art. 159, caput, do CP), tampouco é possível seu acolhimento, uma vez que restou comprovado, de modo inconteste, durante a instrução, que o sequestro, com a privação de liberdade da vítima, e as consequentes extorsões, duraram mais de 24h (vinte e quatro horas), lapso temporal este que já caracteriza a qualificadora prevista no parágrafo primeiro do tipo. Com efeito, vale repisar que ambos os ofendidos declararam que Paulo Henrique foi sequestrado no dia 12 de setembro (terça-feira), pela tarde, tendo as extorsões mediante ligações telefônicas se iniciado no dia seguinte pela manhã (quarta-feira), com a libertação da vítima sequestrada em 15 de setembro (sexta-feira). Destarte, a condenação do Apelante, pela prática do delito de extorsão mediante sequestro qualificada, não merece qualquer reparo. III — DA DOSIMETRIA Quanto à dosimetria, a Defesa requer, de forma genérica, a sua reforma, a fim de que seja minorada a sanção do réu. O Juízo a quo fixou as penas do Apelante da seguinte forma: "Passo à dosagem da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, além do disposto no art. 60, e considerando que: a) o réu é tecnicamente primário e não registra antecedentes criminais; b) a culpabilidade é latente, pois intenso o dolo, já que praticado o delito com plena consciência da ilicitude; c) não se tem notícia de que o réu possua personalidade voltada para delinguência; d) nada há contra sua conduta social; e) as consequências foram do crime foram graves, até porque a vítima dificilmente irá esquecer este fato; f) a vítima, com seu comportamento, em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Isto posto, fixo a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão além do pagamento de 160 (cento e cinquenta) dias-multa que fixo no trigésimo do salário mínimo, vigente à data do fato. Reduzo a pena privativa de liberdade em razão da confissão para 12 anos e 6 (seis) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, tornando-a definitiva tendo em vista a ausência de

outras causas de aumento e diminuição de penas para os referido crime. O regime inicial do cumprimento de pena é o FECHADO, face ao montante de pena. Infere-se inviável, de igual sorte, a alteração do regime prisional com esteio no lapso que perdurou a prisão cautelar, pois não se tem notícia a respeito da real situação carcerária do réu, a revelar não existirem elementos seguros para a correta análise, nesta seara e de pronto, quanto a eventual direito à detração penal, emergindo mais adequado que o juízo da execução se manifeste por primeiro, à míngua de informações concretas e, sobretudo, em estrita obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Ademais, a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritiva de direitos, tendo em vista o montante da pena e a grave ameaça empregada (art. 44, I e III do CP). Pelos mesmos motivos não cabe a sua suspensão (art. 77 "caput" e inciso II, do CP) [...]" (ID 65203033). Como se verifica do excerto acima transcrito, em análise dosimétrica, na primeira fase, o Julgador desvalorou duas circunstâncias judiciais — culpabilidade e consequências do crime — fixando a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão. Em relação às consequências do crime, o Magistrado justificou que estas "foram graves, até porque a vítima dificilmente irá esquecer este fato", fundamentação esta idônea, uma vez que, para além dos traumas normalmente causados por esta espécie de delitos, durante a instrução criminal, a vítima Kedma Rejane Silva de Aquino Miott repetiu por diversas vezes acerca da tortura psicológica sofrida com as extorsões, notadamente ante o vídeo que os seguestradores enviaram agredindo a cabeca do seu marido, o qual mencionou tratar-se de imagem forte, que não consegue esquecer. Não obstante, a fundamentação utilizada, quanto ao primeiro vetor, de que "a culpabilidade é latente, pois intenso o dolo, já que praticado o delito com plena consciência da ilicitude" é inidônea, uma vez que o delito de extorsão mediante seguestro já pressupõe a plena consciência da ilicitude, existindo apenas na modalidade dolosa, não tendo o Magistrado declinado nenhuma razão para justificar, com base em elementos concretos dos autos, o referido "dolo intenso". Sendo assim, premente se faz decotar a valoração negativa da vetorial da culpabilidade, no mesmo quantum utilizado pelo Juízo primevo, qual seja, seis meses, de modo a fixar a pena-base do Apelante em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, o Magistrado singular aplicou, com acerto, a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista a confissão do réu em sede extrajudicial. Destarte, considerando o redimensionamento da pena basilar, fica a pena intermediária fixada em 12 (doze) anos de reclusão, não podendo baixar-se a pena aquém do mínimo legal previsto, tendo em vista a força vinculante da Súmula 231 do STJ, ainda em vigor. Na terceira fase, não foram vislumbradas causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que resta definitiva a sanção privativa de liberdade do Apelante em 12 (doze) anos de reclusão. Como bem salientado na primeira instância, o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, o que ora se mantém, tendo em vista a quantidade de pena infligida, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal. Quanto à sanção pecuniária, sopesando—a, fase a fase, em simetria com a pena privativa de liberdade, faz-se mister redimensioná-la também para o mínimo legal, restando fixada em 10 (dez) dias-multa. No que se refere ao valor de cada dia-multa, ante a omissão do Magistrado primevo, neste ponto, insta supri-la de ofício, o que, considerando a ausência de recurso ministerial, só pode ensejar a aplicação da quantia mínima legalmente prevista, qual seja, de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Sendo assim, em acolhimento ao

pedido da Defesa de reforma na dosimetria da pena do Apelante, tendo sido vislumbrada a necessidade de correção da pena-base, bem como da sanção pecuniária, redimensiona-se as penas definitivas do réu em 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Finalmente, repisa-se a impossibilidade de albergar o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, cuja negativa, como já visto, encontra-se idoneamente fundamentada, fazendo-se imperiosa, in casu, a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, o que se torna ainda mais evidente com a manutenção da condenação do réu nesta Segunda Instância. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar de nulidade por inidoneidade da fundamentação da sentença quanto ao direito de recorrer em liberdade, e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação defensiva, apenas para redimensionar as penas definitivas do réu em 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se a sentença condenatória vergastada nos seus demais termos. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 17 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01